



LEI Nº 1.833/2021 DE 12 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco de Assis da Silva Melo, Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Piracuruca - Piauí, que estabelece os princípios da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático, doutrinador e/ ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I- O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;

II- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o natural, sob o enfoque da sustentabilidade,



III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente,

V- A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII- O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do Estado, do Município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 7º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I. Formação de recursos humanos;
- II. Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III. Produção e divulgação de material educativo;
- IV. Acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:



- I. A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidade de ensino;
- II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III. A preparação dos profissionais para as atividades de gestão ambiental;
- IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

- I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III. A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção de material educativo.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art.8º - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I. Educação Básica: Infantil, Fundamental e Médio;
- II. Educação Especial;
- III. Educação Superior;
- IV. Educação Profissional;
- V. Educação de Jovens e Adultos.

Art. 9º - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 10 - A dimensão socioambiental deve constar nos currículos de formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.



§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 11. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e de programas educativos, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto aos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive em assentamentos;

V - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.



Art. 14. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridades dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Art. 16- Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudo e pesquisas;
- IV. Produção e divulgação de material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivo;
- VIII. Fontes de financiamento;
- IX. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal e pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e outros financiamentos, quando se relacionarem a outras ações de cunho ambiental.



Art. 17 – O chefe do Poder Executivo poderá editar decreto ou resoluções, regulamentando o disposto nesta lei.

Art. 18- Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracuruca, Estado do Piauí, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.833/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2021(dois mil e vinte um).


Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças